

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena no crime de roubo cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena no crime de roubo cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Art. 2º O §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 - .....

.....

§ 2º .....

.....

IX - se o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa inserir uma nova hipótese de roubo circunstanciado no §2º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de



dezembro de 1940 (Código Penal), contemplando o crime de roubo cometido mediante a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Com efeito, esta medida busca preencher uma lacuna existente na legislação, que, apesar de prever majorante de 2/3 (dois terços) para o roubo com “destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum” (art. 157, §2º-A, II, CP), não estabelece uma causa de aumento de pena específica para o roubo que envolve outros meios de destruição ou rompimento de obstáculo, como o uso de ferramentas manuais, força bruta ou outros expedientes, para consumir o roubo.

Assim, a proposição em tela propõe para tal conduta aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade. Ressalte-se que a escolha dessa fração de aumento de pena atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a escolha de meios mais gravosos como explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum para a destruição ou rompimento de obstáculo merece maior reprimenda que a utilização de outro meio de menor gravidade.

Diante da relevância desta medida para a ordem social, conclamamos os nobres pares a apoiarem a célere aprovação desta proposta legislativa, que representa um avanço significativo na proteção do patrimônio.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

